Processo: PD0089/25-26-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar
ARGUIDO: Associação Desportiva Sanjoanense
OBJECTO: Comportamento incorreto do público
DATA DO ACÓRDÃO: 5 de Agosto de 2026
TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade
RELATOR: Felismina Silva Branco
NORMAS INFRINGIDAS: artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da FPP

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.ºdo RD da FPP, decide-se aplicar ao arguido **"Associação Desportiva Sanjoanense"** a sanção de multa de 50% do SMN, que atento ao disposto no nº 2 do artigo 24º do RDFPP, se quantifica em € 460,00 (quatrocentos e sessenta) pela prática da infração p.p. pelo artigo 211.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 25.º, e al. b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 41.º do RDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 11 de Junho de 2026, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, "Associação Desportiva Sanjoanense" pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 2523 realizado no dia 10 de Junho de 2026, entre o Clube "AD Sanjoanense" e o "SL Benfica ", a contar para o Campeonato Nacional Femininos – Apuramento Campeão, de Hóquei em Patins,

segundo o qual," *Durante todo o jogo adeptos afetos á equipa visitada AD Sanjoanense, insultaram o arbitro de "filho da puta" , "Cabrão", "Corno". No decorrer da segunda parte dois adeptos, além de continuarem a insultar, proferiram ameaças á minha integridade física, "Vamos esperar por ti no final e vamos te foder o corpo, hoje sais daqui para o hospital". De pronto fui ao gestor de segurança alertar da situação e que se não conseguisse parar com aquelas situações teria de interromper o jogo e chamar a polícia ao local, o mesmo foi de pronto colaborante conseguiu minimizar a situação."*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

O Arguido apresentou defesa mas não arrolou testemunhas nem requereu diligências de prova.

Não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias, por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa.

Inexistem questões prévias que obstem ao conhecimento da causa ou que cumpra previamente decidir, pelo que se entende que os elementos constantes do presente processo disciplinar são bastantes para conhecer do mérito.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, dou por assente os seguintes factos:
I. No dia 10 de Junho de 2026 realizou-se o jogo n.º 2523, a contar para o Campeonato Nacional Femininos Apuramento Campeão, de Hóquei em Patins, entre o Clube "AD Sanjoanense" e o Clube "SL Benfica ".
II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, encontra-se descrito o seguinte:" Durante todo o jogo adeptos afetos á equipa visitada AD Sanjoanense, insultaram o arbitro de "filho da puta", "Cabrão", "Corno". No decorrer da segunda parte dois adeptos, além de continuarem a insultar, proferiram ameaças á minha integridade física, "Vamos esperar por ti no final e vamos te foder o corpo, hoje sais

daqui para o hospital". De pronto fui ao gestor de segurança alertar da situação e que se não conseguisse parar com aquelas situações teria de interromper o jogo e chamar a polícia ao local, o mesmo foi de pronto colaborante conseguiu minimizar a situação."
III. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.
IV. Na ficha disciplinar do arguido encontram-se averbadas infrações disciplinares quer na mesma época desportiva quer na época desportiva anterior todas da mesma natureza (comportamentos incorretos do público) puníveis pelos artigos 205º a 211ºdo RD, pese embora no campeonato em apreço nos presentes autos não existam infrações disciplinares averbadas, beneficiando da circunstância atenuante p.p. no artigo 41.º n.º 1 al. b) do RDFPP.

Factos não provados:

Não resultaram 'não provados' quaisquer outros factos com relevância para a causa.

No caso vertente, para a formação da convicção foi tido em consideração, além do Relatório Confidencial de Árbitro, o Relatório de Segurança, Boletim Oficial de jogo, a defesa escrita apresentada pelo Clube arguido, e a Ficha disciplinar, em suma, todo o acervo probatório carreado para os autos, consubstanciado essencialmente em prova documental, a qual foi objeto de uma análise crítica à luz de regras de experiência comum, e, segundo juízos de normalidade e razoabilidade, como se passa a expor:
I - A prova dos factos descritos em I. assenta, para além da defesa escrita do Clube arguido, em documentos, designadamente, no Relatório Confidencial de Árbitro;
II - A prova dos factos descritos em II. resulta pelo teor do Relatório Confidencial de Árbitro, do Relatório de Segurança e da defesa escrita do Clube arguido.
III - A prova dos factos descritos em III, resulta da necessária concatenação de todos os elementos carreados para os autos, à luz do homem médio, fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, de acordo com os padrões normais.
IV - A prova dos factos descritos em IV. extrai-se da Ficha Disciplinar do clube arguido.

De Direito:

No domínio do direito disciplinar desportivo, vale um princípio geral de responsabilização dos clubes pelas alterações da ordem e disciplina provocadas pelos

seus adeptos, e simpatizantes, nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição cf. Artigo 3º e artigo 4º do RDFPP.

Com efeito, sobre os clubes, independentemente de assumirem a qualidade de equipa visitada ou visitante – entenda-se, independentemente de atuarem na qualidade de organizador ou promotor do espetáculo desportivo, enquanto equipa visitada ou visitante – recaem especiais deveres legais e regulamentares na assunção, tomada e implementação de medidas não apenas dissuasoras e preventivas, mas, também, repressoras dos fenómenos de violência associados ao desporto e de falta de espírito desportivo, de molde a criar condições indispensáveis para que a ordem e a segurança nos recintos desportivos sejam uma realidade.

Este dever dos clubes designadamente de colaborar com a administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos passa, desde logo, por um dever de zelo, necessariamente reforçado, relativamente aos adeptos e simpatizantes, organizados ou não, cuja existência e comportamentos os Clubes Desportivos devem conhecer e vigiar, de modo a tomarem medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivar ao «fair play», cujos destinatários são todos os clubes que disputam as competições.

Em síntese podemos dizer, que o cumprimento escrupuloso destes deveres in formando (a nível pedagógico, através de ações de prevenção socio-educativa) e in vigilando (de reação imediata a comportamentos irregulares e de aplicação de sanções disciplinares aos adeptos prevaricadores) é indispensável para prevenir e obstar a comportamentos socialmente incorretos, e não poderá ser de outra forma quando estejam em causa comportamentos como os dos presentes autos, que demandam uma clara violação dos princípios do "fair play" e da ética desportiva, em si graves e carecidos de tutela disciplinar.

Encontra-se plasmado no Regulamento de Disciplina o princípio basilar no direito regulamentar desportivo que é "[s]alvo quando o Regulamento dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção dos órgãos disciplinares".

Todavia, a concreta conformação do mencionado princípio vê-se condicionada pelo valor especial e reforçado que os relatórios oficiais e declarações complementares das equipas de arbitragem e dos delegados da FPP merecem em tal contexto.

Com efeito, o RD da FPP – numa aproximação à previsão constante do artigo 169.º do CPP – dispõe, no n.º 3 do artigo 228.º, "presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa que os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes nos relatórios de jogo e de declarações complementares."

Destarte, a credibilidade probatória reforçada de que gozam tais relatórios oficiais só sairá abalada quando, perante a prova produzida, existirem fundadas razões para acreditar que o seu conteúdo não é verdadeiro. Para além disso, e em segundo lugar, no que tange à atividade decisória, a força probatória reforçada de que tais relatórios beneficiam impõe ao Instrutor, quando entenda impor-se ao afastamento da presunção de veracidade, um "especial dever de fundamentação".

E, neste sentido cumpre-nos esclarecer que a defesa escrita apresentada pelo arguido, corrobora a credibilidade dos documentos juntos aos autos, (Relatório Confidencial de Jogo e Relatório de Segurança).

Na defesa apresentada o arguido alega que: "*não pretende desvalorizar os factos ocorridos, assumindo uma postura institucional perante os mesmos.(...) o facto de ter colaborado integralmente com a equipa de arbitragem, e de ter atuado de forma imediata e eficaz para fazer cessar os comportamentos reportados(..)*"

Pese embora as alegações do arguido, este não cuidou, como devia, de assegurar junto dos seus adeptos ações tendentes de evitar tais comportamentos incorretos.

Deste modo, a conduta ilícita de que o arguido vem acusado no libelo acusatório, não poderá deixar-lhe de ser assacada, com a correspondente responsabilização.

No caso concreto, cumpre qualificar juridicamente os factos imputados ao Clube arguido na Acusação e determinar a respetiva sanção concretamente aplicável.

Como se sabe, determina o artigo 15.º [Conceito de infração disciplinar] do RD que se considera infração disciplinar o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

Dispondo o nº 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

O autor material do comportamento descrito na Acusação e nos factos dados como provados, foram perpetrados por elementos adeptos do clube arguido, pelo que em face do disposto nos artigos 3º e 4.º do RD da FPP, este é responsável pela correspondente infração disciplinar.

Nesse contexto, e de acordo com o libelo acusatório deduzido nos autos é imputado ao clube arguido um (1) comportamento de ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 211º do RD da FPP.

No plano da culpa basta que estejamos perante uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

E, no caso concreto, situamo-nos no universo das infrações praticadas pelo público/adeptos, prevista no artigo 211.º, infração qualificada como muito grave.

O Clube arguido, ao não evitar que o(s) adepto(s) a si afetos adotasse(m)comportamentos incorretos – [concretizados através de expressões insultuosas ao arbitro (de "filho da puta" , "Cabrão", "Corno") e de ameaças (, " Vamos esperar por ti no final e vamos te foder o corpo, hoje sais daqui para o hospital")] –, o que podia e devia ter feito, uma vez que sabia que era seu dever zelar pela segurança e bem-estar de todos os agentes desportivos envolvidos no referido jogo, adotando medidas adequadas e idóneas para minimizar/ eliminar o perigo, não agiu com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigado, violando, de forma censurável, o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, o que redunda no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.

Quando à culpa do arguido consideramos ter agido com dolo, porquanto ficou demonstrado a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

Por seu turno, é no capítulo III (medida e graduação das sanções) artigos 39.º a 44º do RD da FPP que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o principio da proporcionalidade, patente no artigo 8º e o funcionamento das circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, e que encontram consagração nos artigos 40º (circunstancias agravantes) e artigo 41º (circunstâncias atenuantes) do Regulamento.

Compulsados os autos verificam-se averbadas na ficha disciplinar do arguido, infrações disciplinares, quer na mesma época desportiva, quer na época desportiva anterior, todas da mesma natureza (comportamentos incorretos do público) puníveis pelos artigos 205º a 211º do RD, pese embora no campeonato em apreço nos presentes autos não existam infrações disciplinares averbadas, beneficiando o clube arguido da circunstância atenuante p.p. no artigo 41.º n.º 1 alínea b) do RD da FPP.

São as exigências de prevenção geral que definem a chamada "moldura da prevenção", em que o quantum máximo da sanção corresponderá à medida ótima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias que a sanção deve alcançar e o limite inferior é aquele que define o limiar mínimo da defesa do ordenamento jurídico, abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação de sanção sem irremediável prejuízo da respetiva função tutelar.

Neste contexto e no que se refere às exigências de prevenção especial ou individual, a sanção não pode deixar de alcançar o objetivo de fazer o arguido interiorizar o desvalor da sua conduta de molde a prevenir a prática de futuros ilícitos disciplinares.

Subjacente à medida da sanção disciplinar a aplicar está subjacente o princípio da proporcionalidade, que tem a ver com a adequação da sanção imposta, a gravidade dos factos apurados e as necessidades de prevenção geral e especial que se fazem sentir.

O ilícito disciplinar previsto no artigo 211º do RD prevê uma moldura sancionatória de multa entre 2 a 5 SMN.

Em termos de prevenção geral há que ter em conta a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelo tipo de ilícito em questão – nomeadamente a prevenção

e combate à violência no desporto e aos demais fenómenos de perversão da ética desportiva.

Em face das razões de facto e de direito acima aduzidas, e considerando que a infracção foi praticada no Campeonato Nacional Feminino, aplica-se o n.º 2 do artigo 25.º do RD que no caso em apreço reduz para metade a multa a aplicar.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39.ºdo RD da FPP, decide-se aplicar ao arguido **"Associação Desportiva Sanjoanense"** a sanção de multa de 50% do SMN, que atento ao disposto no nº 2 do artigo 24º do RDFPP, se quantifica em € 460,00 (quatrocentos e sessenta) pela prática da infração p.p. pelo artigo 211.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 25.º, e al. b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 41.º do RDFPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 5 de Agosto de 2026

O Conselho de Disciplina,